



# POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

# PC-SP

## Auxiliar de Necropsia

A Apostila Preparatória é elaborada antes da publicação do Edital Oficial, com base no último concurso para este cargo, elaboramos essa apostila a fim que o aluno antecipe seus estudos.

Quando o novo concurso for divulgado aconselhamos a compra de uma nova apostila elaborada de acordo com o novo Edital.

A antecipação dos estudos é muito importante, porém essa apostila não lhe dá o direito de troca, atualizações ou quaisquer alterações sofridas no Novo Edital.



### ARTIGO DO WILLIAM DOUGLAS



### CRIMINOLOGIA

Criminologia: Criminologia: conceito, método, objeto e finalidades: .....	01
Evolução histórica, teorias e escolas criminológicas .....	01
Fatores condicionantes e desencadeantes da criminalidade.....	07
Vitimologia.....	18
Prevenção do delito .....	23



### LÓGICA

Razão e proporção.....	01
Grandezas proporcionais.....	05
Porcentagem .....	10
Regra de três simples .....	13
Teoria dos conjuntos .....	18
Conjuntos numéricos (números naturais, inteiros, racionais e irracionais); Operações com conjuntos numéricos .....	24
Verdades e mentiras .....	41



Sequências lógicas com números, letras e figuras .....46  
Problemas com raciocínio lógico, compatíveis com o nível fundamental completo.....54



**NOCÕES DE INFORMÁTICA**

MS-Windows 7: instalação e configuração, conceito de pastas, diretórios, arquivos e atalhos, área de trabalho, área de transferência, manipulação de arquivos e pastas, uso dos menus, programas e aplicativos, interação com o conjunto de aplicativos .....01

MS-Office 2010; MS-Word 2010: estrutura básica dos documentos, edição e formatação de textos, cabeçalhos, parágrafos, fontes, colunas, marcadores simbólicos e numéricos, tabelas, impressão, controle de quebras, numeração de páginas e inserção de objetos; MS-Excel 2010: definição, barra de ferramentas, estrutura básica das planilhas, conceitos de células, linhas, colunas, pastas e gráficos, elaboração de tabelas e gráficos, uso de fórmulas, funções e macros, inserção de objetos e classificação de dados.....09

3.5. Correio Eletrônico: uso de correio eletrônico, preparo e envio de mensagens, anexação de arquivos .....52

3.6. Internet: Conceito, provedores, protocolos, navegação na Internet, links, sites, buscas, vírus .....60



**NOCÕES DE DIREITO**

Constituição Federal: artigos 1.º ao 5º, 37, 41 e 144.....01  
Direitos Humanos – conceito, evolução histórica e cidadania..... 11  
Legislação Penal: Dos crimes contra a vida – artigos 121 ao 128.....27  
Das Lesões Corporais – artigo 129. ....29  
Dos Crimes contra o respeito aos mortos – artigos 209 a 212. ....30  
Dos Crimes Praticados por funcionários públicos contra a administração em geral – artigos 312 a 327 .....30  
Dos crimes praticados contra a administração da justiça – artigos 342 e 343 .....34  
Legislação Processual Penal :Do exame de corpo de delito e das Perícias em geral – artigos 155 a 184.....34  
Dos indícios – artigo 239 .....40  
Legislação Especial: 1. Lei nº 9.434/97 (Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências) ..... 41  
2. Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de São Paulo (Lei Complementar n.º207/79, Lei Complementar n.º 922/02 e Lei Complementar n.º 1.151/11)..... 43  
3. Lei nº 12.527/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 58.052/12 (Lei de acesso à informação) ..... 63  
4. Lei nº 10.261/68, Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo..... 71



**BIOLOGIA**

Citologia .....01  
Organização celular .....01  
Componentes químicos da célula.....03  
Membrana plasmática e transportes .....03  
Citoplasma e organelas .....05  
Divisão celular .....07  
Diversidade dos seres vivos ..... 11  
Classificação e organização ..... 18  
Morfologia e fisiologia comparada dos animais .....28



Anatomia, histologia e fisiologia humana.....34  
Genética.....53  
Ação gênica (relação entre DNA, RNA e proteínas).....55  
Herança mendeliana .....57  
Alelos múltiplos e tipos sanguíneos (ABO, Rh e MN).....69  
Ligação gênica ..... 71  
Herança e sexo ..... 72  
Interações e expressões gênicas



**LÍNGUA PORTUGUESA**

Leitura e interpretação de diversos tipos de textos (literários e não literários) .....01  
Sinônimos e antônimos ..... 10  
Pontuação..... 12  
Classes de palavras: substantivo, adjetivo, numeral, pronome, verbo, advérbio, preposição e conjunção: emprego e sentido que imprimem às relações que estabelecem ..... 15  
Concordância verbal e nominal .....50  
Regência verbal e nominal.....55  
Colocação pronominal .....60  
Crase.....60  
..... 74



**NOCÕES DE MEDICINA LEGAL**

Medicina Legal: conceito e finalidade. ....01  
Identidade/Identificação .....09  
Antropológica ..... 11  
Odontológica.....12  
Dactiloscópica .....12  
Genética.....13  
Traumatologia Forense: agentes lesivos; Mecânicos; Químicos; Físicos .....16  
Lesões corporais .....32  
Tanatologia; Cronotanatologia; Cronotanatognose.....34



**NOCÕES DE CRIMINALÍSTICA**

Criminalística: conceitos e princípios.....01  
Local de crime: definição e classificação .....02  
Isolamento e preservação de local de crime.....04  
Levantamento pericial de local de crime .....07  
8.5. Vestígios encontrados em local de crime .....09



# CRIMINOLOGIA





### 1.1 CRIMINOLOGIA: CONCEITO, MÉTODO, OBJETO E FINALIDADES

A **criminologia** é ciência moderna, sendo um modo específico e qualificado de conhecimento e uma sistematização do saber de várias disciplinas. A partir da experimentação desse saber multidisciplinar surgem teorias (um corpo de conceitos sistematizados que permitem conhecer um dado domínio da realidade).

Enquanto ciência, a criminologia possui objeto próprio e um rigor metodológico (método) que inclui a necessidade de experimentação, a possibilidade de refutação de suas teorias e a consciência da transitoriedade de seus postulados. Ainda que interdisciplinar é também ciência autônoma, não se confundindo com nenhuma das áreas que contribuem para a sua formação e sem deixar considerar o jogo dialético da realidade social como um todo.

Objeto da criminologia é o **crime**, o **criminoso** (que é o sujeito que se envolve numa situação criminógena de onde deriva o crime), os **mecanismos de controle social** (formais e informais) que atuam sobre o crime; e, a **vítima** (que às vezes pode ter inclusive certa culpa no evento).

A relevância da criminologia reside no fato de que não existe sociedade sem crime. Ela contribui para o crescimento do conhecimento científico com uma abordagem adequada do fenômeno criminal. O fato de ser ciência não significa que ela esteja alheia a sua função na sociedade. Muito pelo contrário, ela filia-se ao princípio de justiça social.

Os estudos em criminologia têm como finalidade, entre outros aspectos, determinar a etiologia do crime, fazer uma análise da personalidade e conduta do criminoso para que se possa puni-lo de forma justa (que é uma preocupação da criminologia e não do Direito Penal), identificar as causas determinantes do fenômeno criminógeno, auxiliar na prevenção da criminalidade; e permitir a ressocialização do delinquente.

Os estudos em criminologia se dividem em dois ramos que não são independentes, mas sim interdependentes. Temos de um lado a Criminologia Clínica (bioantropológica), esta utiliza-se do método individual, (particular, análise de casos, biológico, experimental), que envolve a indução. De outro lado vemos a Criminologia Penal (sociológica), esta utiliza-se do método estatístico (de grupo, estatístico, sociológico, histórico) que enfatiza o procedimento de dedução.

Neste contexto, podemos definir a **criminologia** como um conjunto de conhecimentos que se ocupa do crime, da criminalidade e suas causas, da vítima, do controle social do ato criminoso, bem como da personalidade do criminoso e da maneira de ressocializá-lo. Etmologicamente o termo deriva do latim *crimino* (crime) e do grego *logos* (tratado ou estudo), seria portanto o “estudo do crime”. É uma ciência empírica e interdisciplinar.

É empírica, pois baseia-se na experiência da observação, nos fatos e na prática, mais que em opiniões e argumentos. É interdisciplinar e portanto formada pelo diálogo de uma série de ciências e disciplinas, tais como a biologia, a psicopatologia, a sociologia, a política, a antropologia, o direito, a criminalística, a filosofia e outros.

A Criminologia é uma visão de 360° sobre os seus objetos, não apenas uma visão de “Ser contra” ou a “Favor” de uma punição, desenvolvendo linhas de raciocínio e ultrapassando a linha do senso comum. Trabalha com dados de fatos passados e não é conclusiva, dando subsídios as ciências penais.

#### **Objetos:**

- Ser Humano e sua imprevisibilidade.
- O Infrator.
- As determinantes endógenas e exógenas.
- A Vítima.
- O Controle Social.

#### **Métodos:**

- Empirismo.
- Interdisciplinaridade (Sociologia, Psicologia, Ciências Exatas, etc).
- Trabalha com fatos sociais e individuais.

### 1.2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA, TEORIAS E ESCOLAS CRIMINOLÓGICAS

Quando nasceu, a criminologia tratava de explicar a origem da delinquência, utilizando o método das ciências, o esquema causal e explicativo, ou seja, buscava a causa do efeito produzido. Pensou-se que erradicando a causa se eliminaria o efeito, como se fosse suficiente fechar as maternidades para o controle da natalidade.

Academicamente a Criminologia começa com a publicação da obra de Cesare Lombroso chamad “*L’Uomo Delinquente*”, em 1876. Sua tese principal era a do *delinquente nato*.

Já existiram várias tendências causais na criminologia. Baseado em Rousseau, a criminologia deveria procurar a causa do delito na sociedade, baseado em Lombroso, para erradicar o delito deveríamos encontrar a eventual causa no próprio delinquente e não no meio. Um extremo que procura as causas de toda criminalidade na sociedade e o outro, organicista, investigava o arquétipo do criminoso nato (um delinquente com determinados traços morfológicos).

Isoladamente, tanto as tendências sociológicas, quanto as orgânicas fracassaram. Hoje em dia fala-se no elemento *bio-psico-social*. Volta a tomar força os estudos de endocrinologia, que associam a agressividade do delinquente à testosterona (hormônio masculino), os estudos de genética ao tentar identificar no genoma humano um possível “gene da criminalidade”, juntamente com os transtornos da violência urbana, de guerra, da fome, etc.

De qualquer forma, a criminologia transita pelas teorias que buscam analisar o crime, a criminalidade, o criminoso e a vítima. Passa pela sociologia, pela psicopatologia, psicologia, religião (nos casos de crimes satânicos), antropologia, política, enfim, a criminologia habita o universo da ação humana.

Como em outras ciências, também em criminologia se tem tentado eliminar o conceito de “causa”, substituindo-o pela ideia de “fator”.

Isso implica no reconhecimento de não apenas uma causa, mas, sobretudo, de fatores que possam desencadear o efeito criminoso (fatores biológicos, psíquicos, sociais...). Uma das **funções principais da criminologia** é estabelecer uma relação estreita entre três disciplinas consideradas fundamentais: a psicopatologia, o direito penal e a ciência político-criminal.



**Outra atribuição da criminologia** é, por exemplo, elaborar uma série de teorias e hipóteses sobre as razões para o aumento de um determinado delito. Os criminólogos se encarregam de dar esse tipo de informação a quem elabora a política criminal, os quais, por sua vez, idealizarão soluções, proporão leis, etc. Esta última etapa se faz através do direito penal. Posteriormente, outra vez mais o criminólogo avaliará o impacto produzido por essa nova lei na criminalidade.

Interessam ao criminólogo as causas e os motivos para o fato delituoso. Normalmente ele procura fazer um diagnóstico do crime e uma tipologia do criminoso, assim como uma classificação do delito cometido. Essas causas e motivos abrangem desde avaliação do entorno prévio ao crime, os antecedentes vivenciais e emocionais do delinquente, até a motivação pragmática para o crime.

Define-se também, em regra como sendo o estudo do crime e do criminoso, isto é: criminalidade. A Criminologia, o estudo do crime e dos criminosos, dentro de um recorte causal, explicativo, informado de elementos naturalísticos (psicofísicos). Não é uma ciência independente, mas atrelada à Sociologia, à apreciação científica da organização da sociedade humana. Ao lado da Sociologia, se mostra numa condição de contrastante de “uma das mais jovens e uma das mais velhas ciências”

Jovem e livre até da rotulação relativamente recente do respectivo vocábulo, um termo híbrido, por Augusto Comte, do latim *socius*, amigo ou companheiro, e do grego *logos*, ciência. Velha, uma vez que a análise da vida gregária dos seres humanos já era praticada de vários modos pela Antropologia, bem antes de sua aparição no panorama cultural.

Não é tarefa fácil para a Criminologia lidar com a delinquência constantemente sofisticada, assim como com a violência, que hoje se banalizou. Para ficar mais a par do itinerário, e dos atalhos, que conduzem ao delito, sobretudo nos agregados sociais urbanos de densa população, a Criminologia precisa traçar uma tática eficaz. A criminologia, não trata unicamente da pessoa humana, porque o homem é o agente do ato antissocial, mas sobre este agente existem várias causas e muitas ainda desconhecidas, que modificarão o caráter essencialmente humano ou antropológico do fenômeno. A criminologia é e deve ser considerada de acordo com a maioria dos estudiosos do assunto, uma ciência pré-jurídica, sua matéria de estudos é o homem, o seu viver social, suas ações, toda sua evolução, como espécie e como indivíduo. Para um estudo completo de criminologia devemos estudar tanto a filosofia, sociologia, psicologia, e a ética. Esta última, que vai à base moral da humanidade, daí deve-se entender melhor o que é essa Moral; pois o Código Penal apoia-se sobre a moral.

Esta ciência social que estuda a natureza, a extensão e as causas do crime, possui dois objetivos básicos: a determinação de causas, tanto pessoais como sociais, do comportamento criminoso e o desenvolvimento de princípios válidos para o controle social do delito. Desde o século XVIII, são formuladas várias teorias científicas para explicar as causas do delito. O médico alemão Franz Joseph Gall procurou relacionar a estrutura cerebral com as inclinações criminosas. No final do século XIX, o criminologista Cesare Lombroso afirmava que os delitos são cometidos por aqueles que nascem com certos traços físicos hereditários reconhecíveis, teoria refutada no começo do século XX por Charles Goring, que fez um estudo comparativo entre delinquentes encarcerados e cidadãos respeitadores das leis, chegando à conclusão de que não existem os chamados “tipos criminais” com disposição inata para o crime. Na França, Montesquieu procurou relacionar o comportamento criminoso com

o ambiente natural e físico. Por outro lado, os estudiosos ligados aos movimentos socialistas têm considerado o delito como um efeito derivado das necessidades da pobreza. Outros teóricos relacionam a criminalidade com o estado geral da cultura, sobretudo pelo impacto desencadeado pelas crises econômicas, as guerras, as revoluções e o sentimento generalizado de insegurança e desproteção derivados de tais fenômenos. No século XX, destacam-se as teorias elaboradas por psicólogos e psiquiatras, que indicam que cerca de um quarto da população reclusa é composta por psicóticos, neuróticos ou pessoas instáveis emocionalmente, e outro quarto padece de deficiências mentais. A maioria dos especialistas, porém, está mais inclinada a assumir as teorias do fator múltiplo, de que o delito surge como consequência de um conjunto de conflitos e influências biológicas, psicológicas, culturais, econômicas e políticas.

Ao lado do desenvolvimento das teorias sobre as causas do delito, são estudados vários modelos correccionais. Assim, a antiga teoria teológica e moral entendia o castigo como uma retribuição à sociedade pelo mal cometido. Jeremy Bentham procurou que houvesse uma relação mais precisa entre castigo e delito e insistia na fixação de penas definidas e inflexíveis para cada classe de crime, de tal forma que a dor da pena superasse apenas um pouco o prazer do delito. No princípio do século XX, a escola neoclássica rejeitava as penas fixas e propunha que as sentenças variassem em função das circunstâncias concretas do delito, como a idade, o nível intelectual e o estado psicológico do delinquente. A chamada escola italiana outorgava às medidas preventivas do delito mais importância do que às destinadas a reprimi-lo. As tentativas modernas de tratamento dos delinquentes devem quase tudo à psiquiatria e aos métodos de estudo aplicados a casos concretos. A atitude dos cientistas contemporâneos é de que os delinquentes são indivíduos e sua reabilitação só poderá ser alcançada através de tratamentos individuais e específicos.

Entretanto, há na ciência, Criminologia, já um acervo com que se deve contar, para ir em demanda das novas rotas que se nos deparam. E esse acervo já vem sendo colhido em longas décadas de estudo e de meditação, armazenando largos cabedais que constituem uma bibliografia inumerável, na qual, ao lado de muito joio, excelentes contribuições se podem contar. Todavia, alguns menos ansiosos por avançar sempre na procura da solução de múltiplas incógnitas que ainda nos enfrentam, creem desde logo de assentar a Criminologia em bases suficientemente estáveis.

O crime apresenta uma transformação, ou ampliação, que de uma forma aceitavelmente denominada “normal”, se projeta hoje para configurações que poderiam ser consideradas “anormais”. Apenas se deve ponderar que essa atual anormalidade assim se nos apresenta por não terem podido estar os gabaritos normativos acompanhando sempre as transformações psicossociais que a época atual oferece, dada à tumultuosa evolução dos sistemas de vida e das colisões sociais. E daí desde logo nos apresenta um dos problemas básicos da Criminologia: é que ela se desenvolveu a partir do Direito Criminal, mas, por assim dizer, disciplinada, ou jungida, às condições penais e, ainda, demarcada, em seus horizontes, por uma finalidade que ia mais às situações pós-delituais, e avança preferentemente para os aspectos punitivos e, depois, recuperados do delinquente.

Desta sorte, há uma Criminologia ainda hoje definida como um ramo subsidiário do Direito Penal, e que serviria mais para a correta aplicação desse mesmo Direito; *visaria ela* ilustrá-lo com os conhecimentos que se foram adquirindo quanto à pessoa do criminoso, às condições do crime dentro da dinâmica delituosa e da eventual motivação do ato antissocial, inclusive pela incorporação da vitimologia hoje de tanta nomeada nos círculos científicos.



Tratar-se-á de uma Criminologia que se poderá denominar de pragmática e que, na escala do conhecimento, sempre definida como sendo de posição pré-jurídica. A partir dos Códigos, e atendendo ao seu espírito, *busca essa Criminologia oferecer* ao aplicador da Lei os meios mais efetivos e esclarecidos para que o cumprimento dos dispositivos penais se torne mais cientificamente apoiado e informado.

Nessa mesma ordem de aplicação científica dos conhecimentos criminológicos se situou o nosso sábio legislador de 1940 quando, no já citado artigo 42 do Código Penal, ainda vigente, preceituou que o Juiz, para aplicar a pena, deverá atender “aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime”.

Ái estão, pois, as vias da Criminologia pragmática, auxiliar do Direito, para assessorá-lo, em matéria de sua competência, e visando a personalização do tratamento penal. Como nem sempre se pode realizar este exame do delinquente antes do julgamento, momento esse que seria idealmente o ótimo para o levar a efeito, e como é determinado pela Lei, segundo ficou registrado, quando menos deve essa análise do criminoso ser posta de triagem suficientemente capaz de apreciar a pluridimensional personalidade do agente antissocial. E dessa análise deverá surgir a orientação a seguir no tratamento, para melhor perspectiva de êxito do mesmo, desde que bem adequado à personalidade do delinquente e às várias opções que se ofereçam dentro do sistema penitenciário existente.

Além desta Criminologia pragmática, ainda e sempre ao lado do Direito, para servi-lo nas suas indagações sobre a criminogênese dos fatos delituosos, poder-se-á colocar a Criminologia *especulativa*, causal da genética, que teria uma posição *para-jurídica*, cuidando da grande ambição de todos os criminólogos, ou seja, de indagar e identificar as *causas da criminalidade*.

É a grande meta que os estudos criminogenéticos têm como alvo e que, se acaso lá pudéssemos aportar, nos levaria, quiçá, um dia, a poder aplicar, com total sucesso, o velho preceito, que dita: “*sublata causa tollitur effectus*” ideal fagueiro dos estudos criminológicos, mas que tem sido ainda a miragem fugidia de todas as esperanças causal-explicativas do delito.

Recorde-se, ainda uma vez, que, inicialmente, houve a fase biológica estrita; a Somatologia criminal, com os seus tipos lombrosianos, pretendeu fornecer a primeira chave para abrir a incógnita criminogenética, chegando-se até à abstração do *criminoso nato*, que não chegou a vingar. Recolhidos os contributos desta fase, prosseguiram as esperanças quando se iniciou a era endocrinológica, de que nos dá informação assaz completa a monumental obra de Mariano Ruiz-Funes, Mestre espanhol que, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, proferiu o curso “*Endocrinologia Y criminalidad*”, de 1929, que marcou época pela amplitude e segurança de seus conceitos. Esta fase funcional das endocrinas, por vez, deu ensejo à concepção biotipológica, já integrada do tipo humano vivente, e que logo se desenvolveu para a Biotipologia criminal. E a cada passo, novas esperanças, mas acompanhadas do reconhecimento de que era mister da Psiquiatria forense, a então recente concepção freudiana, mais euforia dominou o campo da criminogênese - e a Psicanálise criminal dava a entender que tudo estava resolvido a partir de então.

O que estava a se verificar era o entusiasmo que cada “pílula científica”, cada nova fresta entreaberta, parecia anunciar-se como fórmula final para a solução da incógnita criminogenética. Mas, a cada nova esperança, depois se verificava que nem tudo estava resolvido, e que só mais um ângulo, de abertura estreita, no caminho cada vez mais longo da via causal do delito. E como já foi dito,

novas pílulas foram se acrescentando, até à diencefalose, criminógena, até aos conjuntos cromossômicos aberrantes (XYX, XXY etc.), até às indagações citoquímicas, enzimáticas, até... aonde puderem ser levadas as observações mais agudas de campos cada vez mais miúdos e estreitos.

Mas desde logo se percebe que a solução bio-criminogenética é um dédalo em que se tem perdido a ânsia de resolver o problema apenas por esse lado. E, ademais, desde logo se verificou que só o exame do “*uomo delinquente*” não bastava, visto que ele era também produto do meio. E a Sociologia se aplicou também aos estudos criminogenéticos, dando origem à Sociologia Criminal, que se arrogava, por sua vez, a pretensão de Ter em si a solução sempre tão ambicionada. Já vinha, aliás, de Platão, este pensamento precursor, “atribuindo os crimes à falta de educação dos cidadãos e má organização do Estado”, como lembrava oportunamente Afrânio Peixoto, em sua “Criminologia”. Com Durkheim, Ferri, Lacassagne, Tarde, Turati, Bataglia, Lafargue, Bebel... desenvolveu-se esta escola que opunha, ao falar biológico, a gênese social dos delitos. E houve, inevitavelmente, um dissídio que pretendeu, cada um do seu lado, impor a conclusão de que o fator mesológico, ou o fator biológico, é que determinava prevalentemente o crime. Só mais tarde, e agora mais lucidamente, é que veio a prevalecer o princípio de uma globalização de todos os chamados *fatores criminogenéticos* que, num caso, podem oferecer predomínio da influência mesológica, num outro caso, podem apontar a biologia como sobressalente, e, em muitos outros, se verificava certa equivalência na atuação de tais fatores. Mas sempre se reconhecendo, em todos os casos, a presença de ambos esses fatores, como desde Ferri, já se fazia patente. Daí resultou, até, uma *classificação de criminosos*, que tem feito sucesso, e que é absolutamente natural em sua formulação.

Mesmo quando muito se haja batendo neste caudal das possíveis causas do delito, tanto no campo da biologia, quanto no da mesologia, ainda devemos confessar que a gênese delitual continua a oferecer pontos penumbrosos. De onde, as palavras de Roberto Lyra Filho.

É que não há fatores específicos para o crime, que o venham a ocasionar dentro de um determinismo irreversível - nem do ponto de vista endógeno, nem dentro do ângulo exógeno. Essa identificação de causas específicas, como se fossem sintomas patagnomônicos, era a grande ambição do lombrosianismo, para desde logo caracterizar os criminosos. Ao início de sua carreira, tinha o sábio de Turim essa visão: “um periodista francês, Laveleye, que o conheceu neste estágio de sua crítica científica, registrou a seguinte impressão sobre o emérito investigador, tocada de laivos de ironia:” Apresentaram-me esta noite um jovem sábio desconhecido, chamado Lombroso; fala de cenas caracteres pelos quais se poderia reconhecer facilmente o delinquente. Que útil e cômoda descoberta para os juizes de instrução...

Buscava-se, então, a solução de um problema de conduta humana sem atentar holisticamente para o autor desse tal comportamento. Não só a disputa de primazias bio ou mesológicas, como também, e principalmente, a exclusão do núcleo ético da personalidade, entre os núcleos de geração do ato antissocial, levaram a decepções no campo da caracterização naturalística das causas do delito. E só mais moderadamente se voltam as mentes dos criminólogos para uma conceituação mais globalizadora da gênese delitual, incluindo todos os elementos com que se deve contar: os chamados fatores criminogenéticos, e também os fundamentos éticos da personalidade, sobre os quais agem exatamente aqueles fatores. O “cientificis-



mo” (expressão com que se busca denominar a falsa posição de uma ciência daltônica que não sabe ver senão o seu estreito espectro de visada) deve-se curvar à evidência de que, se podemos falar, como dizia Di Túllio e, fatores crimino-impelentes, devemos também reconhecer, por parte daquele núcleo ético, a existência de *fatores crimino-repелentes*. O ato antissocial só resultará se, à ação dos ditos falares que impellem para o crime, se somar à ação consensual do núcleo ético da pessoa sobre a qual eles agem. Daí que é necessário não nos fixarmos somente na Biologia criminal e na Sociologia criminal, olvidando que, em cada pessoa, o que realmente a caracteriza como ser humano é a existência, ainda e sempre vigente, de um *arbitrio*. Não é ele *livre* na existência do homem, como o é era sua essência: mas é sempre, em certa medida capaz de enfrentar a ação dos fatores criminogenéticos, E porque, às vezes, cede é que se faz mister julgar o homem inteligentemente, a fim de saber até onde e como agiram os referidos fatores, e até que medida e de maneira o núcleo moral consentiu, ou se dobrou, à ação dos ditos fatores.

O reconhecimento de uma avaliação globalizante das condições personalíssimas de cada criminoso, em razão desse conjunto ora referido, leva a um *neo-eclétismo penal*. Assim, só será válida a retornada da gênese criminal se, às causas endo e exógenas, soubermos anexar o núcleo sobre o qual elas agem, ou seja, a essência ética da personalidade, sem cuja consideração a criminogênese clássica, ou ortodoxa, cairá na decepção de que nos falava Afrânio Peixoto. Como entender a ação de fatores criminogenéticos sem os coligar à pessoa humana, e ao núcleo dessa pessoa no qual, enfim, se delibera? Atualmente, tomadas mais humildes, e sábias, por isso, as pretensões criminogenéticas naturalísticas, pode-se passar àquele neo-eclétismo penal, em que, como causas, se escalonam as ambientais, as bio-psíquicas e as éticas (ou volitivas, em termos de deliberação, ou de arbitrio).

Então, só se podendo caracterizar o *ratio* crime se, aos fatores endo e exógenos, se associar o fato ético, esta tripeça, bio-psiquismo, mesologia e anuência ética, deverá ser considerada como o conjunto indispensável para se poder falar em delito, em seu sentido mais exato, científico e compreensivo de um complexo pessoal que só assim se constitui completamente.

É desse fato fundamental, mas que se tem mantido sem a devida conotação consciente de seus elementos constitutivos, que decorre o neo-eclétismo penal, o qual proclama estas verdades basilares, sem as quais a Criminologia nunca alcançará uma formulação mais inteligente a adequada das suas postulações.

Desde que integremos estas noções, de que, na gênese criminal, devem ser considerados os falares bio e mesológicos, e também o falar ético leva-nos a admitir, todavia, uma separação das capacidades que podem apreciar e decidir sobre a forma de atuação e sobre a ordenação dos seus respectivos valores. É que os fatores bio-mesológicos, que procuram *explicar* a gênese criminosa, são de apreciação criminológica estrita; ao passo que o fator ético, onde se insere a condição que procura *justificar* a origem do delito, só pode ser apreciada pela capacidade do Juiz. Daí, surge aquela distinção do Prof. López-Rey Y Arrojo, ao recordar que se deve distinguir precisamente entre o que tende a explicar, daquilo que pode justificar uma conduta antissocial.

Se escusável, ou não, só o Juiz pode decidir, mas para tanto, deverá ele atender às causas aferíveis que podem explicar porque a deliberação humana tenha sido mais ou menos comprometida pela influência dos fatores criminogenéticos *endo e exógenos*; e até que o ponto ético teria sido consensual com a prática criminosa.

Por isso, e para isso mesmo, deve ser considerada também, ao lado da Criminologia pragmática (pré-jurídica) e da Criminologia especulativa (para-jurídica), uma Criminologia crítica ou, melhor, dialética, ao estilo do que o propõe Roberto Lyra Filho, a cuja posição seria de colocação metajurídica. Esta Criminologia dialética deve propor a si mesma um estudo das mutações do conceito social da vida humana. Se voltarmos ao início destas considerações, e nos recordarmos de que há uma criminalidade nova, devemos consequentemente ter a decisão de rever os valores sociais, éticos e jurídicos, em face da sociedade tecnocrática em que ingressamos, para buscar as formas adequadas para uma reformulação, inclusive estrutural, das condições anuais da vida humana.

Evidentemente, a tripartição da Criminologia em seções, pragmática (pré-jurídica), especulativa (para-jurídica) e dialética (metajurídica), não quererá significar, de forma alguma, que haja uma separação estanque entre esses departamentos; antes, eles se entrosam e entre si estabelecem uma linha de plena fusão. Apenas, em graus sucessivos, procura-se ampliar progressivamente o estudo e o conhecimento da difícil e ampla ciência que é a Criminologia, para chegar até a formulação de princípios que solucionem os intrincados problemas da vida contemporânea e prevejam as possíveis rotas a seguir para uma prevenção mais efetiva dos conflitos humanos, profilaxia essa que é o alvo supremo das cogitações, e que deve pretender chegar até às próprias estruturas e valores fundamentais, a fim de advertir quanto à conveniência ou necessidade de se realizar as mudanças possíveis e indicadas para se avançar no objetivo de uma Justiça Social mais efetiva. E só a partir de uma base que considere realisticamente, mais instruidamente, os fatos fundamentais da vida humana hodierna, com todas as suas especificações mais compreensivas da conduta dos homens, e não ficar só na obsessão de saber como lutar mais efetivamente contra o delito já praticado, em termos de penitenciariarismo, supostamente ressocializante. Assim, se fará a macro criminologia de que nos fala, sábia e oportunamente, usando expressões trazidas das Ciências Econômicas, Roberto Lyra Filho, indo, então, mais além da micro criminologia que se atém ao âmbito de estudo apenas do crime e do criminoso.

No que se refere à *Criminologia especulativa*, sem dúvida alguma, necessita-se do seu estudo pormenorizado, fazendo sentir quantas informações úteis se recolhem na análise pluridimensional que busca das causas do delito, não só em sentido casuístico, e em perspectiva globalizadora, em fluxo analítico sintético, como também em sentido de generalização dos conceitos que daí decorreram, desse conhecimento individualizado, para prudentes considerações gerais. Dentro desse estudo, outrossim, é necessário deixar bem patente que cada delinquente deve ser considerado em seu contorno situacional, de modo a permitir uma avaliação dos fatores que possam explicar a sua conduta, e daqueles que a possam justificar, ou não. Ou seja, sopesar ambos os campos em que se desenvolve a atuação humana, o daquele que sofre a ação dos fatores bio-psicológicos e sociais, e o daquele em que se manifesta o fator deliberativo, em razão do arbitrio, à luz da ética exigível dentro do “mínimo de moral” que se espera para a conduta humana.

Por fim, no que se projeta dentro do campo imenso e intensamente sedutor da *Criminologia dialética*, há que ensejar um amplo debate em busca, ansiosa e plena de inquietude interrogativa, do quanto se possa vislumbrar dentro da avaliação epistemológica do que, em verdade, possa continuar a ser admitido e respeitado, e do quanto se deva ciente e conscientemente entender objeto de modificação, de reformulação.



É evidente que, por sua mesma posição de ciência auxiliar do Direito, a Criminologia só poderá ir ao ponto de oferecer a sua colaboração, sem pretender dogmatizar, o que seja uma atitude, aliás, contrária ao espírito íntimo dessa disciplina especulativa e de investigação científica. Mas, se for válida esta atitude, estudar mais afincadamente esta Ciência Criminológica, para poder oferecer uma cooperação cada vez mais instruída e idônea, e sacar dela prestimosas conclusões.

Recorde-se que a referida definição assim soa: pena é “o tratamento compulsório ressocializante, personalizado e indeterminado”.

Retira-se dessa definição um conceito acolhedor da mais atualizada doutrina neo-eclética, iniciando-se por caracterizar a pena como *tratamento*. A introdução dessa expressão, hoje de livre curso para os próprios jus-penalistas, desde logo dá a demonstração de como a influência médico-psicológica foi levada avante e com plena aceitação, em certos aspectos, pelos cultores do Direito. Nos nossos dias, já não causa espécie o emprego dessa palavra, que traz em seu bojo um conteúdo de índole médica, antropológica, clínica.

Fala-se, pois, em tratamento como um *processo* a que deve ser submetido o criminoso e que visa corrigir os defeitos, que possa haver apresentado em sua personalidade. É claro que o termo até ultrapassa, de muito, o que em si mesmo quereria traduzir, desde que esse tratamento às vezes em nada será médico, podendo ser apenas pedagógico, ou social. E sempre deverá admitir parâmetros jurídico-penais sob os quais ainda e sempre deve permanecer a aplicação da Justiça, segundo o venho defendendo dentro do neo-eclétismo penal.

Assim, tratamento será a pena, dentro do amplo conceito ora expandido, em que entra a atividade médica propriamente dita, mas em que, ao lado dela, entra também a pedagogia, o cultivo de uma profissão e que a pessoa humana tem de considerar, como “animal gregário” que é, e que lhe impõe o estabelecimento dessa Inter-relação. E isso deve assim ocorrer para que o ser humano, no conjunto complexo da sua personalidade, seja deveras tratado lá onde o exigir a frincha que permitiu a maior influência crimino-impelente, seja essa debilidade de ordem somático, fisiológico ou cultural, além de ética.

A prática tem demonstrado que a “prisão não cura, corrompe”, segundo a frase feita que já corre mundo. Mas se a prisão ainda assim se apresenta, é apenas porque ela não se deixou embeber do seu legítimo sentido e da sua verdadeira meta.

Para que a distorção do tratamento não venha a ocorrer na prisão, levando-a para a perversão moral, é que tanto se está lutando no campo da doutrina para iluminar uma prática mais sadia. E o que aqui se vem dizendo, quanto ao tratamento, visa exatamente uma prisão que não corrompa, que não destrua mais o que deve reconstruir. E este último alvo é, sem dúvida, possível, para os legítimos penalistas, cômnicos, em verdade, da ciência a que servem.

E enfim, fale-se em tratamento, sempre como alvo que se sucede ao conhecimento da personalidade e ao reconhecimento das suas possíveis falhas, deficiências ou defeitos.

Ainda dentro desse tratamento, deve-se considerar o seu papel disciplinador, ou seja, criar ou desenvolver no delinquente a necessidade basilar de integrar, em sua maneira de ser, uma estrutura disciplinatória de todas as suas vivências, tomando-as sintônicas com a convivência, obrigatória, a que somos levados pela própria natureza da nossa vida social.

Disciplina, outrossim, não quer significar despersonalização, amolgamento da vontade, submissão passiva a outrem, e coisas desse tipo. Com disciplina quer-se significar a conjugação daquilo que somos, em todos os nossos atributos e prerrogativas, com a necessidade da convivência, que sempre impõe necessárias limitações e normas. O que define uma sociedade é justamente uma unidade de ordem, que põe sentido, pragmatismo e possibilidade de sobrevivência, de todo um grupo, mas que não pode abolir necessariamente a personalidade de cada um, antes até lhe dá condições de preservação e permanência. Sem essa unidade de ordem, a vida seria insuportável e o caos social só seria de esperar. E aquilo que se poderia entender como liberdade individual, sempre tão ardorosamente defendida, até além dos seus convenientes limites, desapareceria, envolvida a pessoa no turbilhão em que não poderia sequer sobreviver. Daí que a unidade de ordem é indispensável à própria liberdade, garantindo -a, ainda que disciplinando-a.

Disciplinado, em que sentido? No de união, conjugação, cooperação de esforços e de sacrifícios para o bem comum. Sem esse princípio, a liberdade seria licenciosidade, a pessoa passando a ser uma vítima da solidão que essa própria liberdade então imporia, pois que viver em sociedade é, essencialmente, conviver (com equivale a junto, e conviver significa viver junto).

Essa disciplina social precisa ser ensinada e reestruturada em cada criminoso. O seu crime nada mais é do que um ato, afinal, de indisciplina. É mister que o ensino do respeito e da integração dessa disciplina social seja ministrado subjetiva e objetivamente ao delinquente. E até com um cuidado muito zeloso, eis que o criminoso, ao deixar a prisão, certamente vai encontrar uma sociedade diversa daquela que ele deixou ao iniciar o cumprimento da pena, e isso devido ao vertiginoso desenvolvimento da era presente. Desta forma, acompanhando esse desenvolvimento, é indispensável que o regime penitenciário coloque com o devido cuidado e com a necessária sapiência um sistema disciplinar que prepare o delinquente a compreender que, sem aquelas limitações indispensáveis para a manutenção desse regime de convivência, sem essa obrigatória disciplina, ao voltar ao convívio social, este lhe imporá, como resultante da sua própria essência, aquelas e até novas limitações.

Esse regime disciplinar começa por impor ao criminoso um tratamento compulsório, isto é, um regime que não é adotado espontaneamente, mas que se é obrigado a aceitar e a seguir. Haverá aí um certo resabio aflitivo, e até retributivo. Mas não há mal algum em que se mantenha, na dose adequada, esse caráter também, desde que, enfim, o criminoso é submetido a esse tratamento a partir de um ato antissocial que praticou, em que foram feridos interesses, valores, normas, de importância para a manutenção da comunidade. E até hoje existe uma corrente que tende para uma revisão do excesso de liberalidade em termos de regime penitenciário, com uma também excessiva preocupação com o *welfare of the offender*, como se só o bem-estar do delinquente importasse e fosse o motivo e a razão de ser dos sistemas penitenciários. Esta preocupação mereceu um justo reparo por parte do Prof. López-Rey Y Arrojo, que não deixou de criticar esse erro em colocar tanta ênfase naquilo que deve ser apenas um dos aspectos a considerar no regime prisional, mas não o principal, nem o essencial.

E que não pode fazer descuidar o que é primordial, que será sempre a recomposição de uma personalidade, inclusive pela compreensão que ela deva integrar quanto ao erro cometido, pelo qual deve responder moralmente também. E então, neste neo-eclétismo penal que deve prevalecer nas modernas perspectivas da Criminolo-



gia, não se pode descartar uma retomada de posição quanto a estas implicações éticas do tratamento penitenciário, no qual se deve menosprezar o campo moral do problema, em termos de tratamento.

Há aqui toda uma infinita problemática penitenciária, que dependerá das possibilidades efetivas de cada país e região; mas sempre se devendo manter uma certa segurança e atenção para com o tipo especial de população com que se vai lidar, sem nos deixar seduzir por facilidades generosas, mas imprudentes, e sem deixarmos de considerar que, no início de tudo, sempre se parte de uma ação antissocial praticada, cuja responsabilidade moral cabe a, quem a efetivou, sem esclusa bastante para ela, como o julgamento o deve haver definido. Nunca os regimes penitenciários devem assumir liberalidades excessivas, e até às vezes anunciadas quase com excesso, que toca as raízes de uma espécie de propaganda. Recentemente, o noticiário dos canais de televisão deu conhecimento de suas penitenciárias que se projetam em cidades do Interior de São Paulo, com tantas vantagens para o *welfare of the offender* (piscinas, quadras de vários esportes, enxadrismo, cinema, TV, etc.) que o locutor de um dos canais, causticamente, comentou: o problema que está surgindo é o número excessivo de telefonemas para essas cidades, de numerosos interessados em saber o que é necessário realizar para se ingressar e obter vagas nessas instituições...

A justiça, que hoje vê bem e julga melhor, deve cercar-se de serenidade, competência e profundo conhecimento, para saber o que deve ser feito de melhor, mas sempre com a extrema seriedade, que a superioridade da sua posição de suprema sabedoria e equanimidade deve saber atender e impor. Não é conveniente esse caráter que, às vezes, assume uma inautêntica ciência penitenciária, de uma pieguice falsa e quase consensual com o delicto e o delinquente. O tratamento deve visar o reforço da intimidade animica do criminoso, robustecendo caracteres, e não alagando os autores de condutas que já foram agressivas para a sociedade, e que se necessita evitar que reincidam na cedência da vontade. E, para tanto, use-se a compreensão, o auxílio, a filantropia, o real interesse em tudo fazer para recuperar o criminoso, mas não se desvirtue a rota a seguir por falsas imagens que se afastem da realidade crua da disciplina social e de suas correspondentes responsabilidades. O tratamento deveria buscar a reeducação (correção do caminho a seguir).

A personalização da pena foi uma das conquistas mais efetivas do positivismo penal e decorre diretamente da Antropologia Criminal. Foi a demonstração, feita a partir de Lombroso, de que se deve focar o criminoso em seus caracteres pessoais, diversos em cada indivíduo, quer do ponto de vista biológico, quer ainda das influências mesológicas que haja recebido, o que levou a tentar um tratamento adequado a cada um desses tipos personalizados de criminosos.

É bem claro que não deve ser permitido exagero nesse campo, aliás como em nenhum outro. Não é rigorosamente necessário que se pormenorize um só tratamento, e exclusivo, para cada um dos criminosos. De fato, ainda como para os doentes, a terapêutica dispõe de meios que abrangem grupos humanos com caracteres afins. Há grupos que podem receber um tratamento basicamente comum a todos os seus integrantes. Daí que sempre se cogitou de estabelecer classificações penitenciárias dos criminosos, para ensejar um agrupamento de delinquentes de características assimiláveis, para serem enviadas a estabelecimentos de determinado tipo.

Na prática, é admissível, porque necessário, que se façam estes grupos de tipos afins. Mas não se creia que essa seja a maneira ideal de enfrentar e resolver o problema terapêutico penal, desde que, bem no âmago dos fatos, está o ser humano, único em seu perfil e na sua colocação perante a circunstância ambiental.

Como, todavia, será impraticável uma distribuição dos delinquentes indo até uma personalização assim tão exclusiva, é admitida a divisão dos estabelecimentos penais em diversos tipos, dentro dos quais se enquadrarão, mais ou menos de acordo com os seus perfis individuais, os diversos tipos de personalizados de criminosos.

Mas não se deixe de dizer que, feita a triagem de acordo com as várias possibilidades que se ofereçam à administração penitenciária, e enviados os criminosos para os vários tipos de estabelecimentos mais adequados às suas características pessoais, em cada um desses estabelecimentos poder-se-á, e se deverá, ir mais longe na personalização, a partir dos grandes grupos considerados.

De um ponto de vista ético, todavia, não deve se afastar esse tratamento: deve ele dar ao criminoso, sem que assim ele se sinta deprimido, ou deformado, ou mesmo sensibilizado, a noção da necessidade da sua recuperação moral, desde que o ponto de partida da sua ação agressiva contra a sociedade se reconheceu sempre no *animus* que pôs ao serviço da mentalidade criminosa de que se deixou assenhorear o seu espírito. Tudo o mais que se possa fazer do ponto de vista médico, psicológico, pedagógico em um enfoque holístico, enfim, ressocializante, deve-se apoiar na base de uma sólida, tão sólida quanto possível, reconstrução ética da sua personalidade. Se não houver a mudança da mente (a *metanoia*, dos gregos), se não houver a sideração da vontade no sentido de se robustecer a ângulo animico da personalidade, tudo o mais pode entrar em falência, pode a qualquer momento ser, de novo, submetido às forças crimino-impelentes e por elas dominado, e a reincidência se manifestar.

Portanto, dê-se a ênfase maior na reeducação e no fortalecimento do núcleo moral da personalidade; ou seja, daquele núcleo que é o que define exatamente a natureza humana de que somos participantes. A partir daí, então, dê-se ao tratamento todo o conteúdo de um processo reeducativo, recuperador, ressocializante, indo alcançar todos os ângulos da personalidade e mirando a volta de delinquente ao convívio social, com todas as implicações que daí decorrem, inclusive, e principalmente, a atenção que deva ser dada aos deveres sociais e à integração de uma pessoa na comunidade; o que importa era receber logo estímulos vários para agir de maneira agressiva, antissocial e criminosa, aos quais é dever resistir.

Ora, uma corrente de penalistas e criminologistas há muito vem reclamando de situação semelhante para a aplicação das penas, naquilo que se denomina de pena indeterminada. De fato, um tratamento penal deverá ser aplicado até o momento em que um mínimo de recuperação haja sido obtido, compatível com a volta do criminoso ao convívio social. Passar daí, é arriscar-se em perder o que se haja alcançado. A doutrina tem repetido, com carradas de razão, que, tanto as penas de curta duração, quanto aquelas de longa duração, são prejudiciais para a pessoa do delinquente. Ora, desde logo se deduz que essa duração deverá ser idealmente aquela que leve o indivíduo a obter aquele ótimo de recuperação, nem antes, e nem depois. E, assim, estabelecer-se-ia condições para um melhor resultado final.

Dois óbices têm sido levantados contra esse ideal da pena indeterminada: um decorrente ainda de um remanescente espírito retributivo, que deseja para uma espécie de crimes, uma pena mais severa que para outras espécies de delitos; o outro óbice provém de uma ideia, a ser corrigida, de que a execução penal passada, das mãos do Juiz, para as mãos do técnico.

Quanto ao primeiro desses argumentos contrários à pena indeterminada, deve-se informar que o tipo de delito praticado nem sempre corresponde à deformação da personalidade ocorrida no criminoso; às vezes, sim, desde logo se tem uma noção de gravidade do comprometimento dessa personalidade, como ocorre na hediondez



de certos crimes; mas pode acontecer o contrário, isto é, de um pequeno delito seja, todavia, a primeira manifestação de uma personalidade bastante agressiva.

Justifica-se plenamente que a pena indeterminada seja dotada nas nossas leis penais, desde que atendidos os pontos fundamentais anteriormente referidos, ou seja: que a sua indeterminação não fique fora da competência judicante, a qual deliberará sobre a extinção da medida punitiva, desde que proposta pelos auxiliares técnicos do Juiz.

Na realidade, a pena fixa é contrária à boa recuperação dos criminosos, ao marcar limites artificiais à mesma, e apenas decorrentes da quantidade do delito praticado. E deixando de lado a personalidade do réu, e sua capacidade de recuperação ético social, mesmo quando esteja em vigência o artigo 42 do Código Penal, até hoje não atendido adequadamente quanto “aos antecedentes e à personalidade do agente, à intensidade do dolo ou grau da culpa, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime”.

Não fique sem dizer que, também na apreciação criminológico-clínica do delincente, deve entrar em cogitação a natureza do delito praticado; é um dos elementos centrais que informa a observação do criminoso.

Mesmo que fossem aceitos e praticados estes preceitos, sempre caberá plenamente a manutenção da liberdade condicional, para os que hajam estado segregados do convívio social. E isto porque ela representa, nos dizeres de Flaminio Fávero, a convalescença penal, isto é, aquele período de prova em que se verifica se o delincente já se encontra efetivamente em condições de conviver em sociedade de maneira sintônica, e não agressiva.

O neo-ecletismo penal pretende dar todo o valor, que é inconstante, à evolução da Criminologia Clínica e na investigação científica das causas da criminalidade, até onde elas possam ser rastreadas e reconhecidas. Mas quer reivindicar a necessidade de se valorizar a atenção para os aspectos morais do ente humano, que devem ser devidamente computados:

- para a indispensável avaliação da responsabilidade moral pelo ato praticado, em termos de uma justificação, ou não, de tal ato;

- para o reaparelhamento do núcleo moral do delincente, a fim de aumentar-lhe as resistências futuras aos falares crimino-impelentes que no porvir venham a agir de novo sobre o indivíduo.

Deixar de dar, entretanto, toda a ênfase que merece este núcleo Moral do ser humano é incidir num erro fundamental, visto que a explicação científica da gênese do delito não afasta a necessidade de se focar este outro aspecto da questão, que, no homem, é primordial.

A forma de atender às necessidades morais da criatura humana tem sido apanágio do ensino religioso; e este ensino tem sido facultado nas instituições penitenciárias com ampla liberdade de crença. Ao lado dele, entretanto, complementando-o e abrindo a visão para campos mais amplos, deve-se dar toda a oportunidade à instrução moral e cívica, de largo horizonte, o que não exclui, como disse, a prática do culto religioso, mas que abrange inclusive os que não se declaram religiosos, ou tenham apenas parcas noções sobre as suas crenças.

### 1.3 FATORES CONDICIONANTES E DESENCADEANTES DA CRIMINALIDADE

Alguns fatores afetam particularmente o volume e o tipo de crime que ocorrem num determinado lugar. Estes fatores são ditos condicionantes do crime e da criminalidade. Um sistema de informação destinado a auxiliar a análise criminal deve conter em seus bancos de dados, informações que permitam identificar fatores condicionantes do crime e da criminalidade.

Parte das reflexões e das pesquisas sobre aquilo que hoje designamos de comportamentos desviantes, delinquentes ou criminosos, consoante as perspectivas teóricas, tem-se traduzido numa única e simples questão: por que motivo, ou motivos, alguns indivíduos parecem mais predispostos que outros ao cometimento de delitos?

As respostas têm variado consoante as épocas históricas e o manancial de conhecimentos teóricos e empíricos disponível. Num primeiro momento, os comportamentos delinquentes foram explicados através do recurso a fatores externos aos homens, mas de alguma forma inexplicáveis, uma vez que foram remetidos para as causas *sobrenaturais* subjacentes a todo o tipo de eventos e de comportamentos.

Os comportamentos delinquentes, e as suas causas e as suas relações, eram simplesmente atribuídos à ação de deuses ou outros poderes *sobrenaturais*.

Num segundo momento, os comportamentos delinquentes passaram a ser explicados através do recurso a fatores internos ou, melhor dizendo, a qualidades intrínsecas a alguns indivíduos, mesmo que relativamente abstratas, como a maldade, a imoralidade, o egoísmo ou a desonestidade. Embora ainda persistissem explicações de natureza externa, essencialmente *sobrenaturais*, a percepção de que alguns seres humanos transportavam em si uma incapacidade para se conformar às exigências das sociedades modernas, intrinsecamente justas e racionais, começou a tornar-se preponderante.

Num terceiro momento, já dominado por paradigmas científicos ou “positivos”, os comportamentos delinquentes passaram a ser explicados através do recurso a características biológicas, psicológicas ou sociais específicas e passíveis de serem facilmente observadas e medidas.

Ao longo deste percurso, apenas um pressuposto se manteve inalterado. Quem se envolve em delitos é, necessariamente, diferente, e só essa diferença, seja ela **biológica**, **psicológica** ou **social**, permite explicar, e eventualmente prever e prevenir, os comportamentos delinquentes. Este pressuposto marcou todas as reflexões teóricas que foram desenvolvidas até quase ao final do século XX.

No campo da **biologia**, por exemplo, a diferença foi remetida para atavismos que se manifestavam, quer a um nível intelectual, quer a um nível físico. Até pelo menos ao final da segunda grande guerra mundial, os atavismos foram concebidos como sendo hereditários, concepção que legitimou, entre outras práticas «preventivas», o isolamento dos “criminosos” ou a sua esterilização forçada, por forma a que não se pudessem reproduzir, e, no limite, a sua eliminação física.

No campo da **psicologia**, a diferença foi remetida, quase invariavelmente, para a questão da personalidade e dos seus diferentes traços, o que sustentou toda uma série de estudos e de programas de tratamento e de adaptação forçada da personalidade, imatura, impulsiva ou agressiva, do delincente, às características e às exigências da vida em sociedade.



A própria **sociologia** não escapou a este pressuposto. Os delinquentes foram quase sempre conceptualizados como sendo diferentes, mesmo que essa diferença se situasse nas *diferentes* tensões ou pressões sociais exercidas sobre alguns grupos sociais, e tal motivou todo um conjunto de programas de redução dessas tensões ou pressões como principal estratégia de prevenção de comportamentos delinquentes.

O grande marco a inaugurar verdadeiramente os estudos criminológicos encontra-se no surgimento do **Positivismo** e, mais especificamente, da chamada "**Antropologia Criminal**". Nessa ocasião opera-se uma mudança singular no que diz respeito ao objeto das preocupações da ciência criminal. Enquanto a Escola Clássica Liberal preocupava-se com o estudo dos postulados jurídico - penais, procurando desenvolver uma formulação teórica — dogmática do Direito Penal, o advento da Antropologia Criminal propicia uma alteração de perspectiva, voltando os olhos da pesquisa científico — criminal para o estudo do fenômeno do crime e, especialmente, da figura do criminoso.

O Positivismo exerce grande influência na conformação dessa nova postura, pois que defende a irradiação do método científico para todas as áreas do saber humano, até mesmo às da filosofia e da religião. Nesse contexto, o Direito e especificamente o ramo jurídico — criminal, também passaram a sofrer influências importantíssimas desse referencial teórico então dominante.

O Positivismo Jurídico aproxima o Direito, o quanto possível, ao método das ciências naturais, objetivando limitá-lo àquilo que tenha de concreto, observável, passível de mensuração e descrição. Por isso é que seu resultado acaba sendo a limitação do Direito às normas legais, evitando a consideração de fatores axiológicos, metafísicos etc.

O afastamento rigoroso das questões que não fossem submissíveis ao método de experimentação científico, ensejou, no bojo das ciências criminais, o nascimento da busca de relações e regras constantes que tivessem a capacidade de esclarecer o fenômeno da criminalidade.

E daí dessa efervescência exsurge a Criminologia, desse entusiasmo pelo método científico, dando destaque nunca antes constatado ao estudo do homem criminoso e à pesquisa das causas da delinquência.

Em meio a esse clima, a criminalidade somente poderia ser estudada com sustentação em dados empíricos ofertados pela demonstração experimental de leis naturais seguras e imutáveis.

O criminoso passa a ser objeto de estudo, uma fonte de pesquisas e experimentos com vistas à descoberta científica das causas do fenômeno criminal.

A obstinada busca de causas explicativas do agir criminoso em oposição às condutas conforme a lei, somente poderia resultar na negação do "livre arbítrio", apontado até então pela Escola Clássica como verdadeiro fundamento legitimador da responsabilidade criminal.

É claro que a noção de livre arbítrio não poderia servir a uma concepção positivista, pois que ensejava um total descontrole e imprevisibilidade quanto às práticas criminosas. A postura positivista não se coaduna com tal insegurança. Deseja apropriar-se de um conhecimento que propicie o domínio seguro de leis constantes a regerem o mundo e, por que não, o comportamento humano, inclusive aquele desviado.

A consequência imediata foi a consideração do criminoso como um "anormal". A partir daí, bastaria dotar o pesquisador de instrumentos hábeis a selecionar, de forma científica, os criminosos (anormais), em meio à população humana aparentemente homogênea ou normal.

O primeiro grande passo dado por um pesquisador nesse sentido foi a doutrina preconizada por Cesare Lombroso, destacando-se a publicação de sua conhecida obra "O homem Delinquente", em 1876.

Lombroso entendia ser possível detectar no criminoso uma espécie diferente de "homo sapiens", o qual apresentaria determinados sinais, denominados "stigmata", de natureza física e psíquica. Esses sinais caracterizariam o chamado "criminoso nato" (forma da calota craniana e da face, dimensões do crânio, maxilar inferior proeminente, sobrancelhas fartas, molares muito salientes, orelhas grandes e deformadas, corpo assimétrico, grande envergadura dos braços, mãos e pés, pouca sensibilidade à dor, crueldade, levandade, tendência à superstição, precocidade sexual etc.). Todos esses sinais indicariam um "regresso atávico", tendo em conta sua clara aproximação com as formas humanas primitivas. Ademais, Lombroso intentou demonstrar uma ligação entre a epilepsia e aquilo que chamava de "insanidade moral".

Percebe-se claramente o conteúdo determinista das teorias lombrosianas, o qual conduziria a importantes conclusões e consequências para a Política Criminal.

Ora, se o criminoso estava exposto à conduta desviada forçosamente, tendo em vista uma congênita predisposição, seria injusto atribuir-lhe qualquer reprovação que fosse ligada ao desvalor de suas escolhas quanto à sua conduta, isso pelo simples motivo de que não atuava por sua livre escolha, mas sim dirigido por forças naturais irresistíveis a impeli-lo para os mais diversos atos criminosos. Assim sendo, jamais poderia ser exposto a apenações morais e infamantes. Não obstante, sendo as práticas criminosas componentes indissociáveis de sua personalidade, estaria a sociedade legitimada a defender-se, impondo-lhe desde a prisão perpétua até a pena de morte.

A doutrina lombrosiana, no entanto, foi grandemente criticada e desmentida por estudos ulteriores que comprovaram a inexistência de indícios seguros a demonstrarem qualquer diferença fisiológica, física ou psíquica entre homens que perpetraram atos criminosos e indivíduos cumpridores da lei.

Não obstante, deve ser atribuído a Lombroso o mérito de ser o primeiro a impulsionar os estudos que dariam origem à Criminologia. Ele iniciou, com a sua Antropologia Criminal, os estudos do homem delinquente, razão pela qual tem sido considerado o verdadeiro "Pai da Criminologia". A partir dele começam os mais diversos campos de pesquisa de elementos endógenos capazes de ocasionarem o comportamento criminoso.

Inúmeras investigações científicas nos mais variados campos das ciências naturais e biológicas lograram conformar um conjunto de teorias elucidativas do fenômeno criminal. A esse conjunto costuma-se denominar "**Criminologia Clínica**".

Pode-se exemplificar essa corrente criminológica com alguns de seus ramos mais destacados: Biologia Criminal, Criminologia Genética, Psiquiatria Criminal, Psicologia Criminal, Endocrinologia Criminal, Estudos das Toxicomanias etc.

Todas essas linhas de pesquisa têm como traço comum a busca de uma explicação etiológica endógena do crime e do homem criminoso. Procura-se apontar uma causa da conduta criminosas que estaria no próprio homem, enquanto alguma forma de anormalidade física e/ou psíquica. Também todas essas teorias apresentam um equívoco comum: pretendem explicar isoladamente o complexo fenômeno da criminalidade.

Em contraposição à "Criminologia Clínica", surge a denominada "**Criminologia Sociológica**", tendo como seu mais destacado representante Enrico Ferri.



A “Criminologia Sociológica” propõe uma revisão crítica da “Criminologia Clínica”, pondo a descoberto que a insistência desta nas causas endógenas da criminalidade, olvidava as importantes influências ambientais ou exógenas para a gênese do crime. Aliás, para os defensores da “Criminologia Sociológica”, as causas preponderantes da criminalidade seriam mesmo ambientais ou exógenas, de forma que mais relevante do que perquirir as características do homem criminoso, seria identificar o meio criminógeno em que ele se encontra.

No entanto, a “Criminologia Sociológica” em nada inova no que tange à postura de procurar uma etiologia do delito. Os criminólogos ainda insistem em encontrar “causas” para o crime, somente alterando a natureza destas, transplantando-as do criminoso para o ambiente criminógeno. Em suma, muda o “locus” da pesquisa, mas não muda a natureza claramente etiológica desta.

Os estudos relativos à atuação do ambiente na criminalidade são variegados, podendo-se mencionar alguns ramos a título meramente exemplificativo: Geografia Criminal e Meio Natural, Meteorologia Criminal, Higiene e Nutrição, Sistema Econômico, Mal vivência, Ambiente familiar, Profissão, Guerra, Migração e Imigração, Prisão e contágio moral, Meios de Comunicação etc.

Ainda no matiz sociológico deve-se dar atenção especial às chamadas “**Teorias Estrutural-Funcionalistas**”, as quais podem ser tratadas como item apartado, tendo em vista suas peculiaridades.

As Teorias Estrutural-Funcionalistas afirmam que o crime é produzido pela própria estrutura social, inclusive exercendo uma certa função no interior do sistema, de maneira que não deve ser visto como uma anomalia ou moléstia social.

A base teórica principal é ofertada por Emile Durkheim que dá ênfase para a normalidade do crime em toda e qualquer sociedade. Aduz o autor em referência que “o crime é normal porque uma sociedade isenta dele é completamente impossível”. Mas, o autor vai além, chegando a reconhecer que o crime não somente é normal, mas também “é necessário” para a coesão social, sendo uma sociedade sem crimes indicadora, esta sim, de deterioração social. Durkheim indica o fenômeno criminal como reafirmador da ordem social violada e, portanto, legitimador de sua existência. Toda vez que acontece um crime, a reação desencadeada contra ele reafirma os liames sociais e ratifica a validade e a vigência das normas legais.

Portanto, o desvio é funcional, somente tornando-se perigoso ao exceder certos limites toleráveis. Em tais circunstâncias pode eclodir um estado de desorganização e anarquia, no qual todo o ordenamento normativo perde sua efetividade. Não emergindo disso um novo ordenamento a substituir aquele que ruiu, passa-se a uma situação de carência absoluta de normas ou regras, ficando a conduta humana à margem de qualquer orientação. A isso Durkheim dá o nome de “anomia”, efetiva causadora de desagregação e deterioração social.

O conceito de “anomia” e o reconhecimento da funcionalidade do crime no meio social produzem uma revolução quanto às finalidades e fundamentos da pena, vez que estes já não devem mais ser buscados na fantasiosa profilaxia de um suposto mal. Outra formulação teórica relevante de matiz estrutural-funcionalista deve-se a Robert Merton. Ele se apropria do conceito de “anomia” para demonstrar que o desvio não passa de um produto da própria estrutura social. Portanto, absolutamente normal, considerando que esta própria estrutura é que vem a compelir o indivíduo à conduta desviante. Merton expõe detalhadamente o mecanismo estrutural que conduz o indivíduo ao crime no seio social: a sociedade apresenta-lhe metas, mas não lhe disponibiliza os meios necessários para o seu alcance legal.

O indivíduo perde suas referências, sentindo-se abandonado sem possibilidades “normais” de conseguir seus objetivos. Sem os meios legais, mas pressionado para a conquista de certos objetivos sociais, o indivíduo precisa preencher esse vácuo (anomia) de alguma maneira. E a única maneira disponível será a perseguição dos fins colimados por meios ilegítimos, ilegais e desviantes, uma vez que os legítimos não estão acessíveis.

De acordo com Merton: “a desproporção entre os fins culturalmente reconhecidos como válidos e os meios legítimos à disposição do indivíduo para alcançá-los, está na origem dos comportamentos desviantes”. E mais: “a cultura coloca, pois, aos membros dos estratos inferiores, exigências inconciliáveis entre si. Por um lado, aqueles são solicitados a orientar a sua conduta para a perspectiva de um alto bem-estar; por outro, as possibilidades de fazê-lo, com meios institucionais legítimos, lhes são, em ampla medida, negados”.

Outro referencial importante é a denominada “**Teoria da Associação Diferencial**”, produzida por Edwin H. Sutherland. Segundo essa construção teórica, a criminalidade, a exemplo de qualquer outro modelo de comportamento humano, é aprendida conforme as convivências específicas às quais o sujeito se expõe em seu ambiente social e profissional.

Essa linha de pensamento possibilitou a formulação da conhecida “**Teoria das Subculturas Criminais**”, para a qual o sujeito aprenderia o crime de acordo com sua convivência em certos ambientes, assumindo as características de determinados grupos aos quais estaria preso por uma aproximação voluntária, ocasional ou coercitiva.

Afirma Sutherland que o processo de “associação diferencial” propicia ao sujeito, de conformidade com seu convívio, aprender e apreender as condutas desviantes respectivas. Dessa forma, tal teoria teria a vantagem de poder explicar a criminalidade das classes baixas tanto quanto a das classes altas. Nesse processo de convívio -aprendizado os infratores menos privilegiados praticariam usualmente os mesmos crimes, vez que estariam conectados ao convívio de pessoas de seu nível social e só teriam oportunidade de aprender essas determinadas espécies de condutas delitivas, não sendo-lhes possibilitado o acesso a conhecimentos e condicionamentos que os tornassem aptos a outras condutas mais sofisticadas. De outra banda, os mais abastados teriam acesso ao aprendizado de outras modalidades criminosas ligadas naturalmente ao seu meio social.

Em razão disso também dificilmente incidiriam nas condutas afetas às classes mais baixas. Há certo ponto de contato entre a teoria de Merton e a de Sutherland, pois que a modalidade de conduta atribuída aos indivíduos das classes pobres e abastadas apresentaria uma distribuição em conformidade com os meios dispostos aos sujeitos para desenvolverem seus impulsos criminosos. No entanto, a formulação de Sutherland tem a pretensão de ser mais ampla, fornecendo uma fórmula geral apta a explicar a criminalidade dos pobres e das classes altas. Para o autor sob comento, qualquer conduta desviante seria “apreendida em associação direta ou indireta com os que já praticaram um comportamento criminoso e aqueles que aprendem esse comportamento criminoso não têm contatos frequentes ou estreitos com o comportamento conforme a lei”. Dessa forma, uma pessoa torna-se ou não criminoso de acordo “com o grau relativo de frequência e intensidade de suas relações com os dois tipos de comportamento” (legal e ilegal). Isso é o que se denomina propriamente de “associação diferencial”.

Essa maior abrangência da teoria preconizada por Sutherland a teria tornado mais completa do que aquela defendida por Merton.

Segundo a maioria dos críticos, as explicações de Merton seriam bastante satisfatórias para a criminalidade dos pobres, mas não serviriam para esclarecer por que pessoas dotadas de todos os meios institucionais e legais para a consecução de seus objetivos sociais, mesmo assim, perpetrariam ações delituosas. Portanto, não é sem motivo que o termo “crime de colarinho branco” ou “white collar crime” foi cunhado e empregado originalmente por Edwin H. Sutherland, em data de 28.11.1939, durante uma conferência que se passou na sede da “American Sociological Society”, com a finalidade de fazer referência a uma espécie de criminalidade praticada por pessoas de nível social elevado, e em especial na sua atuação profissional.

Como derradeira representante da linha de pensamento estrutural — funcionalista pode-se mencionar a chamada “**Teoria das Técnicas de Neutralização**”, cujos principais expoentes foram Gresham M. Sykes e David Matza. Trata-se de uma “correção da Teoria das Subculturas Criminais”, mediante a complementação implementada pelo acréscimo dos estudos das “técnicas de neutralização”. Estas seriam maneiras de promover a racionalização da conduta marginal, as quais seriam apreendidas e usadas lado a lado com os modelos de comportamento e valores desviantes, de forma a neutralizar a atuação eficaz dos valores e regras sociais, aos quais o delinquente, de uma forma ou de outra, adere.

Na verdade, mesmo aquele indivíduo que vive mergulhado em uma subcultura criminal não perde totalmente o contato com a cultura oficial e, de alguma forma, sobre a influência e presta reconhecimento a algumas de suas regras. É desta constatação que partem Sykes e Matza para lograrem expor os mecanismos usados pelas pessoas para justificarem perante si mesmas e os demais, suas condutas desviantes, infringentes das normas oficiais impostas pela sociedade.

São descritas algumas espécies básicas de “técnicas de neutralização”:

**a) Exclusão da própria responsabilidade** — o infrator se enxerga como vítima das contingências, surgindo muito mais como sujeito passivo quanto ao seu encaminhamento para o agir criminoso.

**b) Negação da ilicitude** — o criminoso interpreta suas atuações apenas como proibidas, mas não criminosas, imorais ou destrutivas, procurando redefini-las com eufemismos.

**c) Negação da vitimização** — a vítima da ação delituosa é apontada como merecedora do mal ou do prejuízo que lhe foi imposto.

**d) Condenação dos que condenam** — atribuem-se qualidades negativas às instâncias oficiais responsáveis pela repressão criminal.

**e) Apelo às instancias superiores** — sobrevalorização conferida a pequenos grupos marginais a que o desviado pertence, aderindo às suas normas e valores alternativos, em prejuízo das regras sociais normais.

Note-se que a mais destacável “técnica de neutralização” é a própria criação de uma subcultura. Esta é a maior ensejadora de abrandamentos de consciência e defesas contra remorsos, na medida em que o apoio e aprovação por parte de outras pessoas integrantes do grupo, ocasionam uma tranquilização e um sentimento de integração que não se poderia obter no seio da sociedade calcada nas normas e valores oficiais.

Inobstante os avanços obtidos com as “Teorias Estrutural — Funcionalistas”, uma alteração verdadeiramente radical do modelo de pesquisa do fenômeno criminal somente adviria com o surgimento da chamada “Criminologia Crítica”. É com ela que se leva a efeito

o abandono da mais constante premissa da Criminologia Tradicional, qual seja, aquela de ser o crime uma realidade ontologicamente reificada. A partir das ideias trazidas à tona pela revisão criminológica crítica, o crime passa a ser visto como uma realidade meramente normativa, moldada pelo Sistema Social responsável pela edição, vigência e aplicação das leis penais.

Por reflexo disso o criminoso deixa de ser encarado como um “anormal” e o crime como manifestação “patológica”.

A explicação para a criminalidade é agora procurada no desvelar da atuação do Sistema Penal que a define e reage contra ela, iniciando pelas normas abstratamente previstas, até chegar à efetiva atuação das agências oficiais de repressão e prevenção que aplicam as leis. Vislumbra-se que a indicação de alguém como criminoso é dependente da ação ou omissão das agências estatais responsáveis pelo controle social. Percebe-se que muitos indivíduos praticantes de atos desviantes não são tratados como criminosos, até que sejam alcançados pela atuação das referidas agências, as quais são pautadas por uma conduta e exercem um papel altamente seletivo. Ser ou não ser criminoso é algo que não está ligado à presença ou não de alguma doença ou anormalidade, mas sim ao fato de haver ou não o indivíduo sido retido pelas malhas das agências seletivas que agem baseadas em orientações normativas e sociais.

Propõem as Teorias da Criminologia Radical o abandono do velho modelo etiológico, visando erigir uma inovadora abordagem crítica do Sistema Penal, inclusive propiciando um sério questionamento de sua legitimidade.

A Criminologia Crítica é caracterizada por certo matiz marxista, pois parte da ideia de que o Sistema Punitivo é construído e funciona com apoio em uma ideologia da sociedade de classes. Dessa forma, seu principal objetivo longe estaria da defesa social ou da preocupação com a criação ou manutenção de condições para um convívio harmônico entre as pessoas. O verdadeiro fim oculto de todo Sistema Penal seria a sustentação dos interesses das classes dominantes. Qualquer instrumento repressivo de controle social revelaria a atuação opressiva de umas classes sobre as outras. Por isso seria o Direito Penal elitista e seletivo, recaindo pesadamente sobre os pobres e raramente atuando contra os integrantes das classes dominantes, os quais, aliás, seriam aqueles que redigem as leis e as aplicam. O Direito é visto como absolutamente despido de qualquer finalidade de transformação social. Ao contrário, é encarado como um instrumento de manutenção e reforço do “*status quo*” social, conservando e alimentando desigualdades pelo exercício de um poder de dominação e força.

Impõe-se uma conscientização da gigantesca diferença de intensidade da atuação do Direito Penal sobre setores desvalidos da sociedade, enquanto apresenta-se bastante leniente e omissivo perante condutas gravíssimas ligadas às classes dominantes.

É nesse contexto que emerge a “Teoria do Labeling Approach” ou “Teoria da Reação Social”.

Enquanto o pensamento criminológico até então vigente advogava a tese de que o atributo criminal de uma conduta existia objetivamente, como um ente natural e até era preexistente às normas penais que o definiam num mero exercício de reconhecimento, o qual, aliás, consistia em um certo acordo universal, um consenso social; a “Teoria do Labeling Approach” virá para desmistificar todas essas equivocadas convicções.

O “Labeling Approach” ou “etiquetamento” indica que um fato só é tomado como criminoso após a aquisição desse “status” através da criação de uma lei que seleciona certos comportamentos como irregulares, de acordo com os interesses sociais. Em seguida, a atribuição a alguém da pecha de criminoso depende novamente da atuação seletiva das agências estatais.



Passa a ser objeto de estudo da Criminologia a descoberta dos mecanismos sociais responsáveis pela definição dos desvios e dos desviantes; os efeitos dessa definição e os atores que interagem nessas complexas relações. Deixa-se de lado a ilusão do crime como entidade natural pré-jurídica e do criminoso como portador de anomalias físicas ou psíquicas.

Essa nova linha de reflexões produz uma derrocada no mito do Sistema Penal como recuperador dos desviados. Contrariamente, entende-se que a atuação rotuladora do Sistema Penal exerce forte pressão para a permanência do indivíduo no papel social (marginal e marginalizado) que lhe é atribuído. O sujeito estigmatizado ao invés de se recuperar, ganharia um reforço de sua identidade desviante. Na realidade, o Sistema Penal assim concebido passa a ser entendido como um criador e reproduzidor da violência e da criminalidade.

Finalmente cabe expor sumariamente a relação entre a “Sociologia do Conflito” e a “Nova Criminologia”.

Como já visto, a Nova Criminologia põe em cheque a ideia de que as normas de convívio social derivam de certo consenso em torno de valores e objetivos comuns.

Aí está o ponto de contato com a “Sociologia do Conflito”, que apregoa ser uma tal concepção uma mera ficção erigida com a finalidade de legitimar a ordem social. Na realidade, essa ordem social seria produto não de consenso, mas do conflito de interesses de grupos antagônicos, prevalecendo a vontade daqueles que lograram exercer maior dominação.

Com o esboço desse quadro evolutivo da ciência criminológica, é possível determinar dois principais momentos de mudanças conceituais e epistemológicas: o primeiro deles refere-se à transição do Direito Penal Clássico para o nascimento da Criminologia, sob a égide do Positivismo, com as inaugurais pesquisas lombrosianas de Antropologia Criminal. Somente aí é que o homem criminoso adquire importância central nos estudos, que não mais se reduzem às dogmáticas jurídicas. O segundo momento relevante foi o da mudança radical do referencial teórico da Criminologia, propiciado pela emergência da chamada “Criminologia Crítica”. Nessa oportunidade abandona-se o modelo de pesquisa etiológico - profilático, mediante um consistente questionamento de um longo “processo de medicalização do crime”. O fenômeno criminal passa a ser perquirido como criação da própria organização social e não mais como um ente pré-existente, passível de compreensão e apreensão pela aplicação isolada do método das ciências naturais.

A virada epistemológica propiciada pela “Criminologia Crítica” não desmerece o conjunto dos estudos anteriores e nem representa um ponto final para a pesquisa criminológica. Tão somente faz perceber que são possíveis explicações parciais para o fenômeno criminal, mas jamais tal questão pode ser devidamente desvendada de forma simplista e reducionista. A criminalidade e a violência em geral são problemas complexos que somente permitem uma visão ponderada através de um conjunto de saberes e métodos de investigação, os quais, isolados, produzem noções fantasiosas e distorcidas. Não é por outro motivo que atualmente se fala numa “Criminologia Integrada”.

Neste item procedeu-se a uma retomada dessa evolução dos estudos criminológicos já anteriormente levada a efeito em outro trabalho com um objetivo bastante definido: pretendeu-se expor o mais clara e pormenorizadamente possível como se chegou à ponderada e racional conclusão de que o “crime” em si não existe na natureza, tratando-se do resultado de normas humanas convencionadas. O criminoso, portanto, é somente todo aquele que infringe tais normas

e não o portador de anomalias. As pesquisas etiológico-profiláticas, que são o original impulso da Criminologia, são impregnadas de um determinismo irreal porque baseadas em uma noção ilusória do crime como ente natural pré-jurídico, que o Direito Penal somente faz reconhecer e declarar, quando, na verdade, o crime é uma criação do Direito, podendo inclusive modificar-se ao longo do tempo e das mudanças sociais.

Ainda que certos eventos criminais possam ser validamente explicados por meio de uma abordagem etiológica (o homicídio perpetrado por um esquizofrênico que acredita estar esfaqueando um monstro), deve-se ter em mente que se trata de um critério válido somente de forma eventual e parcial. Além disso, mesmo sua validade eventual em nada atinge a conclusão inarredável de que o crime é uma criação normativa, um filho do Direito e das convenções e não um rebento da natureza. O retorno a uma noção equivocada a este respeito, devido a qualquer espécie de descoberta científica e novas possibilidades de intervenção, constitui um enorme retrocesso do pensamento criminológico com riscos de terríveis consequências sociais e individuais.

### CONDICIONANTES BIOLÓGICOS

É habitual a questão do crime envolver uma série de reflexões e comentários que ultrapassam em muito o ato delituoso em si; são questões que resvalam na ética, na moral, na psicologia e na psiquiatria simultaneamente. *Sempre há alguém atribuindo ao criminoso traços e características psicopatológicas ou sociológicas*: porque Fulano cometeu esse crime? Estaria perturbado psicicamente? Estaria encurralado socialmente? Seria essa a única alternativa? Ou, ao contrário, seria ele simplesmente uma pessoa maldosa? Portadora de um caráter delituoso, etc.

Atualmente, apesar da ciência não ter ainda algum consenso definitivo sobre a questão, sabe-se, no mínimo, que qualquer abordagem isolada do ser humano corre enorme risco de errar.

### Fatores bioquímicos

Os estudos neste grupo causal procuram dosar algumas substância possivelmente envolvida com o comportamento violento, como por exemplo, o *colesterol*, a *glicose*, *hormônios* e *alguns neurotransmissores*.

*Virkkunen*, em 1987, procurou demonstrar a diminuição nos níveis séricos de colesterol em pessoas com comportamento criminoso, da mesma forma como também se associava os baixos níveis de glicose.

Como o *álcool* é frequentemente relacionado com o comportamento violento, foi também estudada a sua associação com glicose e colesterol. Fisiologicamente se demonstra que, de fato, o álcool diminui o açúcar na corrente sanguínea por inibição da produção de glicose hepática. Deste modo, o álcool ao fazer diminuir a quantidade de açúcar no sangue pode ser apontado como um fator facilitador do crime.

Quanto ao *colesterol* a situação é mais curiosa ainda. *Virkkunen* mostrou que a relação entre o colesterol e o álcool pode ter até uma finalidade discriminante. Ele conseguiu isolar dois grupos de pessoas envolvidas com o alcoolismo; um grupo representado por pessoas que ficam agressivas quando bebem e outro, por pessoas que bebem mas não ficam agressivos. Os primeiros mostraram *menor nível de colesterol* do que os segundos. e, estes, menor nível ainda do que os sujeitos não delinquentes, verificando-se que a maior violência aparece associada a menor quantidade de colesterol.